

Parecer

Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06.005/2020

Tipo – Sistema de Registro de Preços

Objeto – Contratação de empresa especializada para aquisição de um veículo 0 KM tipo pick up, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por um período de 12 (doze) meses.

Instado a se manifestar acerca do edital de pregão presencial para a contratação, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial por sistema de registro de preços, de empresa especializada para aquisição de um veículo 0 KM tipo pick up, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por um período de 12 (doze) meses, este advogado passa a exarar.

PARECER

A Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/Pará solicitou a este advogado parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial por sistema de registro de preços, para Contratação de empresa especializada para aquisição de um veículo 0 KM tipo pick up, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por um período de 12 (doze) meses.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido vem o texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de

seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse contexto, a Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata do referido princípio, qual seja, o da legalidade, que merece, no presente caso, destaque, em razão do grande interesse público embutido. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos legais e formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, conclui-se que o edital atende aos princípios previstos no art. 37, da CF, bem como aos princípios e regras aplicáveis ao processo de licitação.

É o parecer.

Cachoeira do Piriá/PA, 20 de agosto de 2020.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16489